



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380738-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes YVONE PRADO PFINGSTEN (ESPÓLIO) e LUDWIG PFINGSTEN (INVENTARIANTE), é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2380738-28.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTES: YVONE PRADO PFINGSTEN E LUDWIG PFINGSTEN
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27961

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de natureza ordinária – Liminar indeferida – Recurso de agravo de instrumento – Sobreveio sentença no processo de origem - Perda do objeto - **RECURSO PREJUDICADO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para assegurar o recolhimento do ITCMD calculado sobre valor venal do IPTU considerado na data atual.

Irresignados, em síntese, os agravantes defendem que, na definição da base de cálculo do ITCMD, deve ser considerado o valor venal do IPTU na data da abertura da sucessão. Ademais, sustentam que não deve incidir juros de mora e multa sobre o débito tributário, eis que ainda não houve a homologação do cálculo do inventário.

A antecipação da tutela recursal foi deferida monocraticamente para assegurar aos agravantes o direito de recolhimento do ITCMD a ser calculado com base nos valores venais para fins de IPTU na data da abertura da sucessão, com a devida atualização monetária, bem como com a isenção dos juros e multa, até o julgamento deste agravo.

Sobreveio sentença no processo originário (fls. 445/449 da origem).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos de origem, houve, por conseguinte, a perda do objeto recursal.

Posto isto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento.

MÔNICA SERRANO

Relatora